



PROCESSO : 24.495-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADOS : GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX-PREFEITO
RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - PREFEITO
MARISANGELA JUNKER JARDIM BELÉ - CONTADORA
ADVOGADAS : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

23. A presente tomada de contas ordinária adveio da representação de natureza externa proposta pelo controlador interno da Prefeitura Municipal de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em desfavor dos senhores Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito), Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (prefeito) e da senhora Mariângela Junker Jardim Bellé (contadora), em razão de supostas irregularidades nos pagamentos de juros, multas e correções monetárias geradas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS, PASEP, Previdência Municipal e Secretaria de Saúde.

24. No âmbito da representação externa, a unidade técnica apontou inicialmente a ocorrência de irregularidades relacionadas à ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83 (**subitem 1.1 – JB01**); realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76 (**subitem 1.2 – JB01**) e a realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50 (**subitem 1.3 – JB01**), os quais contrariam os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, o artigo 4º da Lei 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001 deste Tribunal.





25. As irregularidades foram atribuídas ao ex-prefeito Sr. Gaspar Domingos Lazari por deixar de recolher em dia as contribuições previdenciárias, do período de 2012 a 2016 e ao prefeito Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, por não recolher no prazo o parcelamento das contribuições previdenciárias referentes aos anos de 2017 a 2018.

26. No entanto, durante a instrução da representação de natureza externa e em atendimento a diligências ministeriais, os autos foram convertidos em tomada de contas, tendo em vista a ausência de individualização da responsabilidade pelos eventuais danos ao erário detectados, conforme decisão publicada em 10/02/2021 (doc. 36066/2021).

27. Na apuração dos fatos no âmbito da tomada de contas, as unidades técnicas elaboraram dois relatórios técnicos (docs. 272898/2021 e 127136/2022) em que foi narrada a ocorrência de três irregularidades, tendo como responsável somente o Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito), visto que os fatos apontados ocorreram em sua gestão (período 2009 a 2016), conforme demonstrado abaixo:

Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari/ ex-prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2016 (Doc. 272898/2021)

1) JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 -Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social –INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016 (Doc. 127136/2022)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2) LB 99. Previdência. Grave. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

3.1) Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021).

3.2) Dano ao erário de R\$ 225.572.98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970).

28. Nesse ponto, consta nos autos que foram realizadas citações ao ex-prefeito acerca dos achados 2 (LB99) e 3 (DB99) por meio do Ofício 354/2022 em **25/05/2022** (doc. 132309/2022) e referente ao achado 1 (JB01), conforme o Ofício 364/2023, em **20/06/2023** (doc. 208045/2023), ressaltando que o interessado apresentou manifestações nas duas oportunidades.

29. Todavia, após análise das defesas e completa instrução processual, tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas identificaram a ocorrência da prescrição punitiva e sancionatória deste tribunal, por entender que das citações dos interessados em outubro/2018 no âmbito da representação externa até o presente momento (outubro/2023), passaram mais de 5 (cinco) anos sem decisão definitiva nos autos.

30. Pois bem. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

31. Sobre essa temática, saliento que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e, como marco interruptivo, a citação efetiva.





32. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

33. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

34. Ainda sobre o tema, a Lei Complementar Estadual 752/2022, que instituiu o Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal de Contas de Mato Grosso, dispõe acerca do instituto da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do controle externo. Vejamos:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados; III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

35. Recentemente este tribunal, por meio da Resolução de Consulta 05/2023 - PV, proferiu o seguinte entendimento sobre o tema:

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial (TCE). Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento de ofício ou por provocação. Tribunal de Contas. Relator. Administração Pública. Dispensa de instauração. Medidas internas. Envio de informações ao Tribunal de Contas e Ministério Público. Revisão de ato administrativo pelo Tribunal de Contas. Responsabilização por omissão.

1) Em regra, conforme legislação estadual (Lei 11.599/2021 e Lei Complementar 752/2022), a prescrição quinquenal da pretensão punitiva nos processos de competência do TCE/MT, incluindo Tomadas de Contas Especial (TCEs), pode ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo conselheiro relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, com respectivo arquivamento dos autos por meio de decisão monocrática, não obstante a posterior retomada da instrução devido ao surgimento de novos elementos. 2) É possível à Administração Pública reconhecer, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a prescrição da pretensão





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

punitiva na fase interna de Tomada de Contas Especial (TCE) ou para dispensar sua instauração, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), com base em regras previstas na Lei Estadual 11.599/2021, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de MT (Lei Complementar 752/2022) e em atos normativos próprios do respectivo ente. **3)** Ainda que a Administração reconheça a prescrição, inclusive nos casos de dispensa da instauração de TCE, deve adotar medidas internas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição e/ou identificar possível dano e necessário ressarcimento ao erário, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992), além de enviar informações ao Tribunal de Contas assim que aplicada a prescrição da pretensão punitiva. **4)** O reconhecimento, pela Administração, da prescrição na fase interna ou para dispensar instauração de TCE, não impede o Tribunal de Contas de rever tal ato administrativo, possibilitando a oportuna fiscalização para aplicação de determinações e/ou recomendações, além da imputação de dano ao erário a quem lhe deu causa, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado. **5)** O Tribunal de Contas poderá apurar a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou agente público no exercício da atividade de controle interno.

36. Feitos esses esclarecimentos conceituais, importa consignar que a contagem para aferição da incidência prescricional neste tribunal deve ser computada no âmbito da tomada de contas ordinária, uma vez que quando a representação de natureza externa foi convertida em tomada de contas, foram constatados novos achados com a devida responsabilização, bem como, reiteradas e realizadas novas citações para assegurar o devido contraditório e ampla defesa acerca desse novo instrumento processual.

37. Assim, considerando que os fatos tidos como irregulares são decorrentes do exercício de 2009 a 2016 e a citação válida do responsável no âmbito da tomada de contas ordinária acerca das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (JB01), 2.1 (LB99), 3.1 e 3.2 (DB99) ocorreram respectivamente em **20/06/2023** (Doc. 208045/2023) e **25/05/2022** (Doc. 132309/2022), verifica-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos tidos como irregulares e a citação válida do responsável na presente tomada de contas, incidindo a prescrição punitiva e sancionatória no âmbito deste tribunal.





38. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição e, considerando que das irregularidades apuradas restou configurado dano ao erário, acolho a sugestão ministerial de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 220/2024 do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** pela extinção do processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021, com envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências pertinentes.

É como voto.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

